



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 151/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que altera o Art. 1º da Lei
nº 5.650, de 20 de abril de 1998 e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º - O Art. 1º da LEI Nº 5.650, de 20 de abril de 1998 passa a
vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º - As agências bancárias e casas de câmbio, que vierem a se
instalar no Município de Sorocaba ficam obrigadas a instalar portas
automáticas ou giratórias com detetor de metais e travamento
automático das portas.*

*Parágrafo único. **Excetua-se do presente disposto legal, os
estabelecimentos financeiros sem guarda e movimentação de
numerário.** (g. n.)*

Destaca-se que Lei Federal dispõe sobre segurança
para estabelecimentos financeiros, *in verbis*:

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.718, de 2008)

Constata-se que Lei de abrangência nacional, supra descrita, **estabelece que é vedado o funcionamento** de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça; verifica-se que:

A preocupação com a segurança, conforme se depreende da Lei de Regência, é voltada para os estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, nestes termos, a presente Proposição encontra fundamento, pois, visa:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tratamento diferenciado para os estabelecimentos financeiros sem guarda e movimentação de numerário, excetuando a obrigação legal para instalar portas automáticas ou giratória com detetor de metais e travamento automático das portas.

Verifica-se-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350036003700350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 21/05/2024 15:18

Checksum: **01C3B1BCF692E7A024C2EDC4A8EC69DFC4DF8581EB01681BB31D11525A3ECE85**

